



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0858338-87.2019.8.15.2001

[Indenização por Dano Moral]

AUTOR: HELAYNE JOYCE PORTO DO NASCIMENTO

REU: ESTADO DA PARAÍBA

SENTENÇA

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
LIBERAÇÃO DE CORPO – DEMORA INJUSTIFICÁVEL –
NEGLIGÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA – MÁ
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE
OBJETIVO – CONFIGURAÇÃO – PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO.**

- Segundo o que determina o art. 37, §6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos respondem, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros.



- Em se tratando de responsabilidade objetiva, é suficiente para a configuração do dever de indenizar a demonstração do nexo causal, a má prestação do serviço e o dano experimentado pela parte autora.

- O dano moral é o dano não-patrimonial, não-econômico, que também é considerado como indenizável, lançando-se mão, no mais das vezes, de indenização em pecúnia, como forma de compor-se tal patrimônio violado.

- A fixação do valor da indenização atinente a danos morais, por falta de critérios objetivos, deve fundar-se na análise da situação econômica das partes e da gravidade da ofensa, a fim de que seja o causador desestimulado a reincidir na prática da conduta lesiva, sem implicar o ressarcimento no enriquecimento sem causa da vítima.

Vistos etc.

A parte autora acima nomeada, qualificado na inicial e por meio da Defensoria Pública legalmente habilitada, ingressou com a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face do **promovido igualmente identificado**, devidamente qualificados.



Alega ser filha do Sr. José Luiz do Nascimento Neto falecido em 24.03.2017 em decorrência de um choque hemorrágico ocorrido por uma queda de altura.

Informa que, após o acidente, o *de cujus* foi encaminhado para o Instituto de Polícia Científica – IPC – Núcleo de Medicina e Odontologia Legal onde foi realizado o reconhecimento do falecido pela parte autora, todavia, o instituto se recusou em liberar o corpo, fato que somente ocorreu depois do ajuizamento de uma ação no dia 27.03.2017, ocorrendo o sepultamento em 29.03.2017, ou seja, cinco dias após o falecimento.

Por tais considerações, postula por uma indenização a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais).

Juntou documentos à exordial.

Devidamente citado, o Município de João Pessoa apresentou a contestação..

Impugnação à contestação ofertada.

Provas dispensadas.

É o relatório.



Passo a decisão.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO (ARTIGO 93, IX, DA CF/88)

Do Julgamento antecipado da lide como forma de evitar a morosidade judicial e garantir a observância dos princípios da celeridade e da efetividade

-

Diante da matéria fática incontroversa e da documentação apresentada, sendo a questão discutida nos autos matéria exclusivamente de direito, denota-se prescindível a produção de outras provas além das que já constam nos autos.

Ressalte-se que se trata de demanda repetitiva onde as partes nunca pugnam pela produção de provas suplementares.

Portanto, dispenso a fase instrutória (que, com certeza, é a mais onerosa e demorada de todas as fases processuais), uma vez que o processo encontra-se pronto para julgamento de mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DO MÉRITO



Procedendo à análise dos elementos probatórios acostados ao caderno processual, constata-se que a pretensão da parte autora merece acolhimento, devendo o pedido ser julgado procedente.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Como cediço, cumpre ressaltar que, tratando-se de danos ocasionados a terceiros pela atuação de seus agentes, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, ou seja, independe de demonstração de dolo ou culpa, conforme se extrai da norma contida no art. 37, §6º, da Constituição Federal e do art. 43, do Código Civil.

Diante de tal regramento, para a configuração desta responsabilidade, basta a ocorrência dos seguintes pressupostos: fato administrativo, nexos causal e existência de dano. O primeiro deles - fato administrativo - consubstancia-se em qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva atribuída ao poder público. O segundo é o dano, ou seja, o prejuízo causado ao lesado. E, por último, o nexos causal, que nada mais é que a relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano.

Na hipótese dos autos, atesta-se que JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO NETO faleceu em 24.03.2017 (ID nº 24680374), tendo sido o corpo encaminhado para o IML da capital no mesmo dia. No dia seguinte a parte autora compareceu ao instituto para reconhecimento do corpo (ID nº 24680367). Mesmo reconhecido, os funcionários do IML se recusaram a liberar o corpo, sendo necessário o ajuizamento do processo nº 0814607-12.2017.8.15.2001, em 25.03.2017, para liberação (ID nº 24680365). Mesmo com o alvará judicial em mãos, os servidores se recusaram a liberar o corpo, quando, em 28.03.2017, procurou o Ministério Público e obteve êxito na sua busca (ID nº 24680364 – Pág.3), ocorrendo o sepultamento em 29.03.2017 (ID nº 24680372 – Pág.1).



Dos documentos contidos nos autos, comprava-se a negligência do Estado da Paraíba em identificar e liberar o corpo do falecido para a parte autora.

Mesmo sendo a intenção do Estado verificar possível motivação criminosa da causa morte, como alegou na defesa, o poder público, ao monopolizar a função investigativa e custodiar o corpo do delito para fins de apuração dos fatos, possui o dever de transparência e de celeridade para prestar os dados preciosos aos familiares, sobretudo nessas hipóteses em que, em razão das circunstâncias, o luto suportado é agravado pelo sofrimento de ter que peregrinar exaustivamente a fim de enterrar o ente falecido.

No caso presente, entre o falecimento e o sepultamento decorreram 06 (seis) dias sem que o Estado se prontificasse em liberar o corpo, apesar das constantes e angustiantes diligências da parte autora.

Presentes, portanto, conforme exigência do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, decorrente de conduta negligente do Estado da Paraíba em liberar o corpo da vítima, pai da parte autora, o dano, consistente na peregrinação angustiantes de liberar o cadáver, e o nexó causal entre a conduta e o dano verificado, tendo em vista que a documentação acostada aos autos demonstram os fatos alegados na exordial, dúvida não há quanto à existência do dever de reparação.

DO DANO MORAL

O dano moral é o dano não-patrimonial, não-econômico, que também é considerado como indenizável, lançando-se mão, no mais das vezes, de indenização em pecúnia, como forma de compor-se tal patrimônio danificado. Apesar do dano moral não ter um conteúdo econômico, o que se pleiteia na maioria das vezes é uma indenização por valor a ser pago em dinheiro.



Na hipótese, os transtornos, perda de tempo e aborrecimentos que passou a autora, evidentemente, vão além dos decantados “dissabores” não indenizáveis.

Deverá o julgador na fixação observar as condições sociais e econômicas da vítima e do causador do dano e o grau do mal sofrido, devendo fixar o valor em patamar que se mostre capaz de compensar a dor sofrida pela vítima e de desestimular o praticante da conduta a reiterá-la.

Acerca da temática da liquidação do dano moral, importante trazer à baila o posicionamento doutrinário de Carlos Alberto Bittar:

(...) a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em função das potencialidades do patrimônio do lesante. (in Reparação Civil por Danos Morais, pág. 220, Editora Revista dos Tribunais, 1993).

Desse modo, considerando as especificidades do caso concreto, sobretudo, o lapso temporal entre o falecimento, a liberação e o sepultamento da vítima, entendo que o valor fixado deve ser de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), em favor da parte autora, pois além de não se mostrar exorbitante ou irrisório, atende ao caráter punitivo e pedagógico desse tipo de reparação.



DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o promovido a título de dano moral ao pagamento de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), incidindo juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, considerando-se o que decidido pelo pleno em 20/09/2017 no RE 870.947, a contar a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária, pelo IPCA-E, a partir da citação (art. 240, do NCPC).

!

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, por ser patrocinada a presente ação pela Defensoria Pública.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório Em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp 1735097/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019), a presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição em razão do valor ser absolutamente mensurável abaixo de 500 salários-mínimos.

Caso seja interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, caso tenha integrado a lide, e após remetam-se os autos ao E. TJPB, independente de nova conclusão. Exceto, se se tratar de Embargos declaratórios.

-



Após o trânsito em julgado, conforme disposição do art. 534 do NCPC, determino a intimação do exequente para requerer a execução do julgado e apresentar memória discriminada do cálculo, no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, archive-se.

Atendida a intimação, intime-se a FP para impugnar no prazo de 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de Janeiro de 2021

Luciana Celle G. de Moraes Rodrigues

Juíza de Direito

